



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2119681 - SP (2022/0129070-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LEYDSLAYNE ISRAEL LACERDA - SP301796
AGRAVADO : COMERCIAL FEGARO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
OUTRO NOME : COMERCIAL LP IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS : ANA LUCIA MACEA ORTIGOSA - SP315811
ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO - SP306584

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. DIFERIMENTO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO RICMS LOCAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 111 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 280/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não se pode verificar a eventual violação ao art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN) quando o acórdão recorrido consigna ser possível a interpretação extensiva com base em legislação local. Divergir desse entendimento implicaria exame de dispositivo legal que não está abrangido pela competência desta Corte. Incidência, por analogia, da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de maio de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2119681 - SP (2022/0129070-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LEYDSLAYNE ISRAEL LACERDA - SP301796
AGRAVADO : COMERCIAL FEGARO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
OUTRO NOME : COMERCIAL LP IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS : ANA LUCIA MACEA ORTIGOSA - SP315811
ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO - SP306584

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. DIFERIMENTO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO RICMS LOCAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 111 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 280/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não se pode verificar a eventual violação ao art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN) quando o acórdão recorrido consigna ser possível a interpretação extensiva com base em legislação local. Divergir desse entendimento implicaria exame de dispositivo legal que não está abrangido pela competência desta Corte. Incidência, por analogia, da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de fls. 176/179.

A parte agravante alega, em síntese, que a apreciação do recurso especial não atrai a incidência do óbice apontado pela decisão agravada, qual seja, a Súmula 280/STF.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito ao órgão colegiado julgador.

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 190).

É o relatório.

VOTO

A irresignação da agravante não merece prosperar.

Da leitura do acórdão recorrido, constato que o mérito recursal foi decidido à luz da interpretação do art. 391 do RICMS/SP. Portanto, verificar eventual violação ao art. 111 do Código Tributário Nacional exigiria o exame de legislação local, ato que extrapola a competência desta Corte.

A alteração do julgado, conforme pretendido nas razões recursais, demandaria, necessariamente, a análise da legislação local, providência vedada em recurso especial. Desse modo, aplico à espécie, por analogia, o enunciado 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal ("*Por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário*"). Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. LEGISLAÇÃO LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

3. A análise das teses apresentadas depende do exame de legislação local, o que não é viável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 280 do STJ (Leis Complementares Municipais n. 01/2012 e 02/2000).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.092.887/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.119.681 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0129070-5

Número de Origem:

10117597220218260562 20210000673944

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : LEYDSLAYNE ISRAEL LACERDA - SP301796

AGRAVADO : COMERCIAL FEGARO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

OUTRO NOME : COMERCIAL LP IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS : ANA LUCIA MACEA ORTIGOSA - SP315811

ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO - SP306584

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : LEYDSLAYNE ISRAEL LACERDA - SP301796

AGRAVADO : COMERCIAL FEGARO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

OUTRO NOME : COMERCIAL LP IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS : ANA LUCIA MACEA ORTIGOSA - SP315811

ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO - SP306584

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de maio de 2024